



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00573/2024

Data de autuação
01/08/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO CARMELO NETO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA ESTADUAL DOS POLICIAIS VETERANOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DIA ESTADUAL DOS POLICIAIS VETERANOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTAD		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	01/08/2024 08:50:21	Data da assinatura:	01/08/2024 08:49:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE LEI
01/08/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DIA ESTADUAL DOS
POLICIAIS VETERANOS DAS FORÇAS DE
SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual dos Policiais Veteranos das Forças de Segurança Pública do Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 24 de maio, ficando tal data incluída no calendário Oficial do Estado do Ceará.

Art. 2º A data tem como objetivo reconhecer e homenagear os serviços prestados pelos veteranos das Forças de Segurança Pública do Estado do Ceará, valorizando sua contribuição para a segurança pública e o desenvolvimento social da comunidade cearense.

Art. 3º No Dia Estadual dos Policiais Veteranos das forças de Segurança Pública, os órgãos e entidades da administração pública estadual poderão realizar eventos, seminários, e atividades culturais e educativas que visem ao reconhecimento e à valorização da carreira e dos serviços prestados por esses veteranos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2024.

JUSTIFICATIVA

Os Agentes de Segurança Pública desempenham papel fundamental na manutenção da ordem, da segurança, da paz social, na guarda da propriedade pública e privada, bem como no auxílio ao cumprimento de decisões judiciais, cumprindo assim um cabedal extenso e importantíssimo de obrigações que refletem na manutenção do Estado Democrático.

São indispensáveis para toda e qualquer sociedade, que por mais avançada que seja, é passível de enfrentar problemas que acabam sendo enfrentados por esses Agentes. É, sem dúvidas, uma das profissões mais honrosas e corajosas, pois aqueles que se dedicam à segurança colocam suas vidas em risco em prol da coletividade e do bem comum.

No âmbito Federal, existe o dia Nacional do Policial e Bombeiro Militares, comemorado no dia 24 de junho, em alusão ao fatídico episódio que ceifou a vida do cabo Valério dos Santos Oliveira atingido, aos 36 anos, por bala perdida durante um protesto da Polícia Militar por melhores condições de trabalho e de salário, em Belo Horizonte.

No âmbito do Ceará, propomos a instituição a data de 24 de maio, por ter sido o dia em que foi criada a Força de Segurança Pública do Ceará, através da Resolução Provincial nº. 13, de 24 de maio de 1835, marco legal e inicial das forças de segurança pública de nosso Estado.

Diante dessa destacada relevância, é justo e merecido estabelecer a referida data em alusão àqueles e àquelas que não mais integram o serviço da ativa, mas que contribuíram por anos a fio na construção de uma sociedade mais segura.

Assim, certo da relevância desta matéria, espero contar com o apoio dos Nobres Parlamentares no sentido de aprová-la.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEIURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	06/08/2024 10:56:19	Data da assinatura:	06/08/2024 11:40:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
06/08/2024

LIDO NA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE AGOSTO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	08/08/2024 11:06:44	Data da assinatura:	08/08/2024 11:05:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 573/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/08/2024 11:18:38	Data da assinatura:	09/08/2024 11:17:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
09/08/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	25/11/2024 11:07:01	Data da assinatura:	25/11/2024 11:08:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
25/11/2024

PROJETO DE LEI Nº 573/2024

AUTORIA: DEPUTADO CARMELO NETO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA ESTADUAL DOS POLICIAIS VETERANOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso IX, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 573/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado CARMELO NETO**, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA ESTADUAL DOS POLICIAIS VETERANOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual dos Policiais Veteranos das Forças de Segurança Pública do Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 24 de maio, ficando tal data incluída no calendário Oficial do Estado do Ceará.

Art. 2º A data tem como objetivo reconhecer e homenagear os serviços prestados pelos veteranos das Forças de Segurança Pública do Estado do Ceará, valorizando sua contribuição para a segurança pública e o desenvolvimento social da comunidade cearense.

Art. 3º No Dia Estadual dos Policiais Veteranos das forças de Segurança Pública, os órgãos e entidades da administração pública estadual poderão realizar eventos, seminários, e atividades culturais e educativas que visem ao reconhecimento e à valorização da carreira e dos serviços prestados por esses veteranos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os arts. 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022, alterada pela Resolução 754 de 02/03/2023), respectivamente, *in verbis*:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado; (grifos nossos)

Por fim, temos ainda que o artigo 3º do presente projeto trata-se de norma meramente autorizativa, que não gera efeitos concretos, tampouco cria obrigações ou direitos, ressalta-se que a autorização legislativa é desnecessária para a prática de atos administrativos cuja competência já se encontra devidamente atribuída ao Poder Executivo, nos termos do princípio da separação dos poderes e da legislação vigente.

Dessa forma, a supressão visa assegurar a eficiência legislativa e evitar a inclusão de dispositivo desprovido de eficácia jurídica, a teor do art. 222 § 3º do Regimento Interno da ALECE:

Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

(...)

§ 2.º Emenda supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

Os projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas) – como é o caso do teor do artigo supra mencionado, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: *Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determina providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério” e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, emitimos pela regular tramitação do presente Projeto **PARECER FAVORÁVEL** de Lei, **com a ressalva do fazimento da emenda acima sugerida**, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022, alterada pela Resolução 754, de 02 de março de 2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 573/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/11/2024 15:50:53	Data da assinatura:	25/11/2024 15:52:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/11/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 573/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/11/2024 14:17:05	Data da assinatura:	26/11/2024 14:18:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
26/11/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/11/2024 14:59:43	Data da assinatura:	27/11/2024 15:01:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR - P.L. Nº 573/24 - AUTORIA DEP. CARMELO NETO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/12/2024 13:23:26	Data da assinatura:	04/12/2024 13:25:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
04/12/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 573/2024

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA ESTADUAL DOS POLICIAIS VETERANOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: DEPUTADO CARMELO NETO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao projeto de lei n.º 573/2024 de autoria do Deputado Carmelo Neto que, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA ESTADUAL DOS POLICIAIS VETERANOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importa observar a competência de iniciativa de leis a que se refere a CE/89 em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Tal competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Assim, cumpre dizer que o projeto em estudo não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas, artigo 88, incisos III, e VI, da CE/89.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

No que tange a legislação sobre Projeto de Lei, dispõe a Constituição Estadual e Regimento Interno da ALCE:

CE/89.

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

RIALCE.

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto: (...)

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Contata-se, portanto, que matéria em questão não se trata de matéria da competência do Governador do Estado.

Entretanto, é importante observar que o artigo 3º do presente projeto trata-se de norma meramente autorizativa, que não gera efeitos concretos, tampouco cria obrigações ou direitos, ressalta-se que a autorização legislativa é desnecessária para a prática de atos administrativos cuja competência já se encontra devidamente atribuída ao Poder Executivo, nos termos do princípio da separação dos poderes e da legislação vigente.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério” e similares.

Assim sendo, o legislador acaba por atuar fora de seu âmbito de competência, razão pela qual deve ser SUPRIMIDO em sua integralidade o **artigos 3º** do presente projeto de lei sob análise, a teor do que dispõe o art. 222, 2º do RIALCE.

Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

(...)

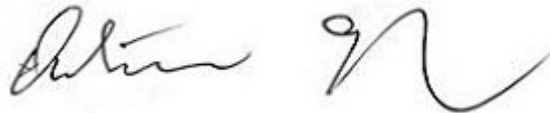
§ 2.º Emenda supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição;

Assim, conclui-se que a presente propositura encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

III – VOTO

Outrossim, à guisa das considerações acima expendidas, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO ao art. 3º** da presente propositura sob exame, seguindo, assim, seu trâmite regular.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/12/2024 16:41:28	Data da assinatura:	10/12/2024 16:43:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

32ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	12/12/2024 10:52:37	Data da assinatura:	12/12/2024 11:04:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
12/12/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 95ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 108ª (CENTESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 109ª (CENTESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA ESTADUAL DOS POLICIAIS VETERANOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual dos Policiais Veteranos das Forças de Segurança Pública do Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 24 de maio, ficando a data incluída no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º A data tem como objetivo reconhecer e homenagear os serviços prestados pelos veteranos das Forças de Segurança Pública do Estado do Ceará, valorizando sua contribuição para a segurança pública e o desenvolvimento social da comunidade cearense.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO